



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.721737/2014-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.517 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente NIVIA DE OLIVEIRA ALVES PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES NO CURSO DA AÇÃO FISCAL.

A fase contenciosa tem início com a impugnação tempestiva do lançamento. Não há cerceamento do direito de defesa por não se obter acesso ao procedimento fiscal ainda em curso.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. SIPT COM APTIDÃO AGRÍCOLA.

Na evidência de subfaturamento, é adequado o arbitramento do valor da terra nua (VTN) com base no Sistema de Preços de Terras (Sipt) cuja informação tenha considerado a aptidão agrícola.

VALOR DA TERRA NUA. LAUDO DE AVALIAÇÃO. NORMAS DA ABNT.

Para afastar o critério legal de arbitramento do valor da terra nua - VTN, é necessária a apresentação de laudo de avaliação que contemple todos os requisitos da norma técnica correspondente.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-008.515, de 2 de dezembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 13609.721735/2014-87, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-008.517 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13609.721737/2014-76

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR do exercício de 2011, resultante da revisão da declaração do contribuinte em que foi alterado exclusivamente o Valor da Terra Nua – VTN.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou:

a - preliminarmente, o cerceamento do direito de defesa por não ter, o recorrente, participado da fase de fiscalização e nem ter sido notificado, durante a ação fiscal, para apresentar provas;

b - a inconstitucionalidade do lançamento por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

c - a irregularidade do arbitramento com base no Sistema de Preços de Terras – Sipt por ofensa ao princípio da legalidade;

d - que o laudo apresentado se prestaria a comprovar o VTN e que a ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica não poderia desqualificar o documento, por ofensa ao princípio do formalismo moderado, e

e - a inconstitucionalidade da multa e dos juros por afrontar o princípio da vedação ao confisco.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo. Entretanto, por força da Súmula Carf nº 2, não conheço das alegações de inconstitucionalidades por ofensa a princípios constitucionais. Conheço do restante.

Preliminar de cerceamento do direito de defesa

O recorrente alegou, em preliminar, a limitação do seu direito de defesa porque não teria participado da ação fiscal.

As expressões fiscalização, ação fiscal, inquérito fiscal e investigação fiscal são sinônimas e todas elas correspondem ao procedimento previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, segundo o qual a Autoridade Lançadora verifica a ocorrência do fato gerador, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido e identifica o sujeito passivo. Daí, conclui-se o lançamento com a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento, nos termos do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e dá-se ciência ao sujeito passivo para, querendo, impugnar a exigência, inaugurando fase contenciosa. Não há qualquer previsão para atuação do contribuinte antes da apresentação da impugnação, podendo, o lançamento, ser efetuado pela Autoridade Fiscal unilateralmente. O dispositivo invocado pelo recorrente, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não se aplica ao processo administrativo fiscal, como bem ressalva o art. 69 daquela lei.

Os procedimentos preliminares, correspondentes à investigação fiscal, e os atos de instrução preparatórios à acusação fiscal não ocorrem na fase contraditória e, portanto, a ausência do contribuinte nessa etapa não gera qualquer nulidade por cerceamento do direito de defesa. A fase contraditória do processo administrativo fiscal tem início com o litígio instaurado na impugnação tempestiva, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. O recorrente apresentou impugnação na qual contestou o lançamento, inclusive juntando documentos.

Afasto, pois a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Da ilegalidade do arbitramento com base no Sipt

O recorrente alegou que a utilização de dados do Sistema de Preços de Terras – Sipt para arbitramento do VTN seria ilegal, arbitrário e não decorreria do procedimento de fiscalização.

Não resta dúvidas de que o valor do imóvel foi aviltado na declaração apresentada pelo contribuinte, que informou o valor de R\$ 4,84 por ha., enquanto o valor utilizado no lançamento foi de R\$ 1.000,00 por ha. e o VTN médio que consta do laudo apresentado pelo próprio contribuinte foi de R\$ 153,95. Constatada a subavaliação, correto foi o arbitramento, que aconteceu nos estritos limites legais.

O *caput* art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996¹, determina que, à evidência de subavaliação do imóvel, a Autoridade Fiscal deverá proceder ao arbitramento da base de cálculo do tributo, que é o valor da terra nua (VTN), com base no Sistema de Preços de Terras (Sipt), instituído e alimentado com observância do § 1º do citado artigo, ou seja, com aptidão agrícola. Este é o caso dos autos, porquanto o valor utilizado considerou a aptidão agrícola (e-fl. 7).

Ao contrário do que afirmou o recorrente, o critério de arbitramento utilizado foi o legalmente definido, não houve nenhuma arbitrariedade ou ilegalidade, e ocorreu dentro do procedimento de fiscalização.

Do laudo apresentado

O contribuinte apresentou laudo (e-fls. 68 a 116) que não foi admitido pelo colegiado *a quo* por estar em desacordo com as normas da ABNT (e-fl. 127):

¹ Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

O requerente apresentou nesta fase laudo de avaliação (fls. 68/116) sem ART/CREA, com um VTN de R\$ 429.112,69 (R\$ 153,95/ha), para a área total de 2.787,3 ha em nome de Aristeu de Oliveira, que não deverá ser acatado para a revisão do VTN pretendida, pois não se mostra hábil para a finalidade a que se propõe, primeiramente por vir desacompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica, em atendimento às normas da ABNT.

Observe-se que o colegiado rechaçou o laudo por ausência de ART, por constar proprietário diverso e área diferente do imóvel destes autos.

Quanto à ART, o recorrente supriu a ausência apresentando-a junto ao recurso. Entendo, neste caso, que se trata de hipótese de admissão de documentos após a impugnação, nos termos da alínea c do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, por se tratar de razão posteriormente trazida aos autos.

Entretanto, a apresentação da ART não habilita o laudo para comprovar o VTN do imóvel tributado. Superada a questão da ART, remanesce outra que é, ao meu ver, mais determinante: o laudo (e também a ART apresentada no recurso) não se referem ao imóvel dos autos, que pertence a Nívia de Oliveira Alves Pereira e possui área de 820,0 ha. O imóvel avaliado no laudo pertence a Aristeu de Oliveira e a área é de 2.787,351 há. (e-fl. 71).

Portanto, não vejo como acatar o laudo apresentado para afastar o critério utilizado pela Autoridade Lançadora.

Acrescento que, como se não fosse suficiente, o laudo também não apresenta elementos amostrais que evidenciem o valor de mercado da terra no ano de 2009. Para se obter grau de precisão II, são necessários pelo menos cinco elementos amostrais correspondentes a operações de alienação de imóveis equivalentes na mesma região e no mesmo ano. No caso, foram utilizados quatro valores de avaliação do Fisco municipal e, ainda assim, de imóveis muito distintos do que consta do lançamento.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente Redatora

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-008.517 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13609.721737/2014-76